



Requerimento de Efeito Suspensivo nº 0075267-02.2025.8.19.0000

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: AEROPART PARTICIPAÇÕES AEROPORTUÁRIAS S.A. e outro

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

Origem: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo: 0898750-59.2024.8.19.0001

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA AMBIENTAL. AERÓDROMO CIVIL. ENQUADRAMENTO COMO AERÓDROMO PÚBLICO. CONDICIONANTE RESTRITIVA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. RISCO DE DANO GRAVE E IRREVERSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Requerimento de efeito suspensivo formulado pelo Ministério Público contra sentença que concedeu mandado de segurança impetrado pela Aeropart Participações Aeroportuárias S.A. e Aeródromo Norte Fluminense Ltda.
2. Sentença de procedência que determinou o enquadramento do Aeródromo do Açú como aeródromo civil público, afastando a condicionante nº 7 da Licença de Operação nº IN011182 que vedava a exploração comercial do espaço.
3. Apelação interposta pelo Ministério Público com pedido de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão de primeiro grau.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença concessiva de mandado de segurança em matéria de licenciamento ambiental aeroportuário.

III. Razões de decidir

5. O parágrafo 4º do artigo 1.012 do CPC dispõe que o relator poderá atribuir ao recurso efeito



suspensivo, desde que demonstrada "a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

6. A execução imediata da sentença pode gerar situação de irreversibilidade e dano de difícil reparação ao interesse público.

7. A hipótese configura situação que merece a imediata intervenção do Tribunal para evitar o risco de consolidação de situação jurídica complexa envolvendo licenciamento ambiental.

8. Presente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão de primeiro grau, justificando a concessão da medida suspensiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Efeito suspensivo à apelação deferido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 995, parágrafo único; art. 1.012, §3º, II e §4º; Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Enunciados de Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 1.012, §3º, I, e §4º, do CPC, para a atribuição de efeito suspensivo à apelação cível interposta pelo requerente nos autos do mandado de segurança nº 0898750-59.2024.8.19.0001, em que são impetrantes (1) Aeropart Participações Aeroportuárias S.A. e (2) Aeródromo Norte Fluminense Ltda. sendo impetrado o Presidente do INEARJ – Instituto Estadual do Ambiente.

O pedido formulado pelos impetrantes na ação originária se deu nos seguintes termos:

(i) *Liminarmente, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência, para que este juízo suspenda a incidência da condicionante nº. 7 das condições de validade da Licença de Operação nº. IN011182 e garanta que, provisoriamente, até a decisão final de mérito deste mandamus, o Aeródromo do Açú ostente o enquadramento de aeródromo civil público, em consonância com a Portaria nº. 438, de 20.10.2023, do Ministério de Portos e Aeroportos, e com a Decisão nº. 649, de 21.12.2023, da ANAC, de modo que possa ser eleito por empresas aéreas participantes do processo competitivo vinculado à Oportunidade nº. 7004267235,*



atendendo à nova redação conferida ao item 5.7 do respectivo Edital;

(ii) A intimação do INEA para, querendo, prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009;

(iii) No mérito, a concessão de segurança para, confirmando a medida liminar de urgência, declarar a ilegalidade do ato coator e impor ao Impetrado, em definitivo, a obrigação de, em atenção ao seu dever de motivação e diante da usurpação de competência perpetrada, proferir nova decisão administrativa, enquadrando o Aeródromo do Açú como aeródromo civil público e, conseqüentemente, afastando a incidência da vedação à exploração comercial contida na condicionante nº. 7 das condições de validade da Licença de Operação nº. IN011182, e eliminando, assim, a violação à segurança jurídica, considerando todo o exposto nesta peça mandamental.

A sentença de concessão da ordem nos seguintes termos:

Isso posto, CONCEDO A ORDEM vindicada e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o presente writ para confirmar a liminar, de modo que determino, de forma definitiva, o enquadramento do Aeródromo do Açú como Aeródromo Civil Público, afastando-se, com isso, a condicionante nº 7 da Licença Operacional (LO) IN011182, que veda a exploração comercial do espaço. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e enunciados de Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida no index 101373794. Submeto a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Apelação do Ministério Público (id.218854488) e do Estado do Rio de Janeiro (id.219382877) em fase de apresentação de contrarrazões na origem.

Neste requerimento, afirmou o Ministério Público que o impetrante ajuizou cumprimento provisório de sentença nº 0931406-35.2025.8.19.0001 com o fim de obter a imediata emissão de licença de operação na modalidade requerida (aeródromo civil público), sem a devida instrução processual e dilação probatória, o que pode gerar danos graves e de difícil reparação ao meio-ambiente. Requereu a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta no mandado de segurança até o julgamento do recurso.

Relatei. Decido.

A questão ora em análise consiste em apurar a presença dos requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra



sentença que concedeu a ordem para o fim de autorizar o enquadramento do Heliporto do Açú, um heliporto civil privado, como aeródromo civil público, afastando a vedação normativa à exploração comercial do espaço.

Como é sabido, o artigo 1.012, §4º, do CPC dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso quando demonstrada a probabilidade de seu provimento, ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

A controvérsia gira em torno da licença ambiental para alteração de heliporto para aeroporto, ainda que sob a alegação de que não seria de grande trânsito comercial.

Neste sentido, verifica-se que já foi determinada pelo Juiz da 1ª instância as providências para ampliação, conforme se vê da decisão adiante transcrita:

Anote-se o início da fase de execução provisória de obrigação de fazer.

Oficie-se ao INEA bem como intime-se pessoalmente, POR OJA, o representante legal do INEA para que comprove nestes autos o cumprimento da obrigação de fazer, de modo que proceda à expedição de nova licença de operação, enquadrando-se o Aeródromo do Açú como aeródromo civil público e afastando-se o teor da condicionante nº. 7 das condições de validade da Licença Operacional (LO) IN011182, nos termos determinados na sentença dos autos de nº0898750-59.2024.8.19.0001, dentro de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária na ordem de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Acresça-se que, nessa data, foi determinada a expedição de ofício ao INEA/RJ com a determinação de que seja comprovado o cumprimento da obrigação de de fazer, consistente na expedição de nova licença de operação.

Realmente, assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade de se atribuir efeito suspensivo à apelação interposta pois presente o perigo de dano ao meio-ambiente caso se prossiga com o cumprimento provisório da sentença.

Por todo o exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo à apelação, na forma do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.012, § 3º, II e § 4º, todos do CPC, susando os efeitos da sentença no processo nº 0898750-59.2024.8.19.0001.

Oficie-se com urgência ao Juízo de primeiro grau para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Intimem-se as partes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA

